

VOTO

Em exame embargos de declaração opostos por Alex Gonçalves dos Santos em face do Acórdão 9.229/2020-2ª Câmara, de minha relatoria, proferido em apreciação de tomada de contas especial instaurada em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Termo de Parceria 01/2008, firmado entre a Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa e a Oscip – Movimento de Cidadania pelas Águas.

2. O Termo de Parceria 01/2008 teve por objeto a execução das ações vinculadas ao Termo de Ajustamento de Conduta TAC 006/07/508 PRODEMAPH, de 18/9/2007, bem como atividades de mobilização social e de educação ambiental, em torno dos objetivos da entidade, incluindo-se a realização de pesquisa sobre práticas ambientais junto à empresas sediadas no Distrito Industrial de Manaus e áreas subjacentes, sugestão de práticas ambientais sustentáveis para essas empresas e seus funcionários. O ajuste, firmado no valor de R\$ 1.200.000,00, creditado em parcela única de 29/12/2008, teve vigência de 22/12/2008 a 22/12/2011, com prazo para prestação de contas em 20/2/2012.

3. Da apreciação do processo, resultou o Acórdão 9.229/2020-2ª Câmara, ora embargado, por meio do qual o TCU, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a regular aplicação dos recursos repassados, decidiu, no essencial:

(...) 9.2. (...) julgar irregulares as contas da Oscip – Movimento de Cidadania Pelas Águas, de Alex Gonçalves dos Santos e de Ricardo Rios Cardoso, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada(...):

Valor histórico do débito e data de origem:

Data da ocorrência	Valor histórico do débito
29/12/2008	1.200.000,00

9.3. aplicar, individualmente, à Oscip – Movimento de Cidadania Pelas Águas, ao Sr. Alex Gonçalves dos Santos e ao Sr. Ricardo Rios Cardoso, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento (...);

4. Inconformado, o Sr. Alex Gonçalves dos Santos, diretor presidente da Oscip – Movimento de Cidadania Pelas Águas, opôs os embargos de declaração ora em exame, cujo argumento principal, em síntese, funda-se na existência de contradição no acórdão condenatório, visto que *“a um passo se reconhece que a suposta irregularidade se configuraria com a ausência parcial de documentação e em contrapartida imputa-se a integralidade do débito (...), desconsiderando, portanto, de forma arbitrária, toda a documentação encaminhada”*.

5. Em exame dos argumentos apresentados pelo embargante, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE (peça 90) apresentou conclusão no seguinte sentido:

13.A par do relatado, não foram encontradas contradições no Acórdão 9229/2020-TCU-2ª Câmara que justifiquem o acolhimento, pelo Tribunal, dos embargos declaratórios sob análise. Isso porque, dada a impossibilidade de se estabelecer o nexo de causalidade entre a execução financeira e a execução física do Termo de Parceria 01/2008, o débito imputado deve corresponder à totalidade dos recursos transferidos. Ademais, a jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 717/2008-2ª Câmara, estabelece que o envio de documentação incompleta impede a demonstração da correta aplicação dos recursos federais e do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e o objeto executado.

6. Dessa forma, a unidade técnica propôs o conhecimento dos embargos opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

7. Manifesto minha concordância com o exame e com o encaminhamento proposto pela SecexTCE, cujos fundamentos incorporo como minhas razões de decidir.
8. De início, ratifico o exame de admissibilidade realizado pela unidade (peça 90, p. 2-3), no sentido de que os presentes embargos preenchem os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 34 da Lei 8.443/1992, razão pela qual podem ser conhecidos.
9. Conforme bem observado pela unidade técnica, o Voto Conductor da decisão embargada explicitou que os responsáveis, inclusive o Sr. Alex Gonçalves dos Santos, ora embargante, foram citados em razão da não apresentação da documentação exigida para a prestação de contas do ajuste, em inobservância do Decreto 3.100/99 e de cláusulas do Termo de Parceria (item 4 do Voto). A título meramente exemplificativo, deixaram de ser apresentados extratos bancários, extratos de execução física e financeira, documentos comprobatórios de receitas e despesas, além de parecer e relatório de auditoria independente acerca da aplicação dos recursos objeto do termo de parceria.
10. A ausência da documentação em questão impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas com os recursos recebidos e a formação do juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto do Termo de Parceria 01/2008, ensejando a impugnação total do valor pactuado (item 5 do Voto Conductor do Acórdão 9.229/2020-2ª Câmara, ora embargado).
11. Além disso, restaram consignados no Voto trechos do Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas nº 2/2015 que sinalizaram o não cumprimento das medidas estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta, as quais deveriam ter sido executadas no âmbito do Termo de Parceria (item 11 do Voto Conductor da decisão embargada).
12. Percebe-se que o embargante, em verdade, tenta rediscutir questões de mérito, alegando tratar-se de contradição, o que não é cabível em sede de embargos, espécie recursal de escopo sabidamente restrito.
13. Feitas essas ponderações, ratifico as conclusões da SecexTCE para, no mérito, rejeitar os presentes embargos.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator